



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 4º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8054 - www.jfrj.jus.br  
- Email: 05vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5026469-28.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZACAO E PREV DO ESTADO DO RJ

**RÉU:** SUSEP-SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuido de pedido liminar proposto em ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de interesses da categoria profissional que representa.

O Requerente narra: que a atividade relacionada à corretagem de seguros se submetia à Lei 4594/1964; que essa lei foi revogada pela Medida Provisória 905/2019; que, posteriormente, nova medida provisória (MP 955/2020) revogou a anterior; que tal revogação acarretou a reconstituição da citada Lei 4594/64.

Esclarece que durante a vigência da MP 905/19, o registro dos corretores seguiu as determinações da Carta Circular Eletrônica 3/2019 e, a partir da entrada em vigor da MP 955/2020, os comandos da Lei 4594/64 voltaram a reger a matéria, inclusive com as regras definidas na Circular SUSEP 602/2020, sobre o recadastramento dos corretores (pessoas físicas ou jurídica) junto à SUSEP.

O Demandante procura demonstrar inconsistências entre a Lei 4594 e a Circular 602, mencionando: que enquanto o §4º do art 3º da Circular prevê a entrega da carteira eletrônica do profissional recadastrado “oportunamente”, o §2º do art 3º da Lei 4594 determina a entrega “imediate” do título profissional ao cadastrante. Ademais, denuncia que a Circular é omissa quanto à SUSEP fornecer informações aos interessados, como o sindicato autor, enquanto a Lei previa o fornecimento de dados, nos termos do seu artigo 10.

Continuando, tece considerações sobre o prazo para recadastramento (31/7/2020) e a suspensão do registro profissional de quem não se recadastrou até o referido prazo, conforme previsão contida na Circular, não serem razoáveis, uma vez que o país sofre com pandemia que vem afetando todos os seguimentos da sociedade. Além disso, afirma que no programa eletrônico da Requerida, para cadastro e recadastramento dos corretores, há falhas que impedirão a SUSEP aferir quem efetivamente preenche os requisitos ao título de corretor de seguros.

Postula a concessão de tutela de urgência que suspenda o atual sistema de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

cadastramento de corretores de seguro, com o restabelecimento do sistema anterior, até o julgamento do mérito da demanda, bem como, a suspensão dos efeitos da penalidade prevista para quem não efetuar o recadastramento até 31 de julho de 2020. Decido.

O pedido de urgência, formulado pelo Requerente, pode ser deferido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Das alegações e peças dos autos, no entanto, não se evidencia qualquer probabilidade de o novo sistema de cadastramento da Requerida comprometer o seu próprio controle do exercício da atividade de corretagem de seguros (item 38 da exordial).

Essa tese do Requerente, acerca de o sistema conter “falhas gravíssimas, que impedirão a autarquia demandada de verificar quem efetivamente faz jus ao título de corretor de seguros”, reiterada no item 39 da petição inicial, no mínimo, carece de dilação probatória. E não é só, soa manifestamente temerário inverter as premissas para admitir que o Sindicato autor seja tão melhor do que a Susep para estabelecer como deve ser o desenho geral de um sistema de cadastro de informações para exercício da atividade. Em linhas gerais, a inicial tem a ousadia de supor que pode ensinar à Administração como fazer um sistema de cadastro, e isso é alegado com a inicial narrando todas as falhas que comprometeriam a checagem de documentos do cadastro de corretores de seguros.

O assunto requer dilação probatória, pois absolutamente nenhum documento que instrui a inicial permite a este juízo acompanhar o passo a passo desse sistema de cadastro para assim inferir o acerto das diversas informações da parte autora (como, p.ex., o sistema não exigir upload de documentos, dispensar assinatura digital ou senha eletrônica, etc).

Nem mesmo o caso explicitado, referente ao sistema ter aceitado pedido de corretor suspenso, dando-lhe novo número de cadastro, tem o condão de demonstrar, de forma eficaz, que o sistema é falho e acarreta dano à categoria albergada pelo sindicato autor, pois tal fato pode ter sido falha passível de apuração na própria esfera administrativa. Ademais, o juízo não tem condições de compreender que a tela transcrita na inicial apareceu exatamente depois da inserção de um CPF de corretor suspenso. A tela não se vincula a qualquer CPF ou usuário.

Não se verifica, no momento, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois se o sistema denunciado for realmente imprestável para o fim administrativo ao qual se destina, a eventual procedência do pedido, quando da prolação da sentença, porá fim à situação temerária, sem que os substituídos do Autor tenham sofrido qualquer prejuízo, pois a situação não impede ou dificulta a sua atuação profissional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

De resto, se a situação for de um sistema tão inútil e inseguro, como afirma a parte autora, a SUSEP certamente trabalhará para a correção de tais falhas.

Causa estranhamento um sindicato de categoria propor a ação para corrigir falhas de sistemas sem sequer trazer aos autos a demonstração de que houve alguma tentativa de levar essas mesmas questões à SUSEP, visando solucionar eventuais problemas de interesse de todos pela via extrajudicial.

Veja-se bem. A inicial pretende demonstrar a plausibilidade do pedido porque reproduz em juízo aquilo que seria o passo a passo do sistema de cadastro, para assim elucidar as diversas falhas. Ao que tudo indica, a SUSEP nunca foi provocada a apreciar o assunto. O sindicato autor vem diretamente ao Judiciário requerer tutela de urgência sobre algo que a autarquia ré, muito provavelmente, não conhece.

No que se refere à Circular 602 ser omissa quanto à SUSEP fornecer informações aos interessados, como o sindicato autor, não se pode perder de vista que tal questão já é disciplinada pelo artigo 10 da Lei 4594, não havendo razão para duvidar que tal disciplina continuará sendo observada pela Demandada.

Acerca da alegação do Requerente, de a data limite para os corretores efetuarem o seu recadastramento ser desarrazoada, face à pandemia que acomete a sociedade, o recadastramento é feito eletronicamente, através do referido sistema digital da Requerida, que, aparentemente, é simples e célere. Ademais, o prazo restante de mais de 70 dias para que os interessados efetuem o seu cadastramento parece ser absolutamente razoável.

Nesse estudo inicial, não se observa indícios de conduta comissiva ou omissiva da Demandada capaz de gerar dano à categoria profissional dos corretores de seguro.

Indefiro a tutela provisória. Cite-se a Requerida. P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002813640v4** e do código CRC **6d8abce3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS**

Data e Hora: 5/5/2020, às 13:7:0

---

**5026469-28.2020.4.02.5101**

**510002813640 .V4**